PROCESSO: TC/000002/2016
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Aracaju
ASSUNTO: Representação
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas (representante);
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;
Secretaria Municipal da Educação de Aracaju;
Tatiane Santos Menezes.
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 109/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24910 PLENO

EMENTA: Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Representação 1). Voto pela improcedência e arquivamento face ausência de provas.2) Decisão unânime.

.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 9 de maio de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgaram pela IMPROCEDÊNCIA e consequente ARQUIVAMENTO da representação nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 9 de maio de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:55:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:48:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

PROCESSO TC/000002/2016 DECISÃO TC Nº 24910 PLENO

Sala da02/22s Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:55:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:48:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

PROCESSO TC/000002/2016 DECISÃO TC Nº 24910 PLENO

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação, ofertada pelo Ministério Público de Contas, em razão de informação trazida à esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sobre contratação, pela Secretária Municipal de Educação de Aracaju em período de 08/09/2010 à 01/07/2012, da Sra. Tatiane Santos Menezes, através de diversos e sucessivos contratos temporários.

Por entender atendidos os requisitos formais exigidos a matéria, o protocolo foi devidamente autuado (fls. 24/38), em sessão plenária do dia 05 de novembro de 2015 e seguiu para manifestação da 5ª CCI, que sem realizar opinativo quanto ao mérito, sugeriu, antes da abertura do prazo para contraditório e ampla defesa, que houvesse o encaminhamento a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, por entender que se tratava de matéria afeta a questões jurídicas, o que foi realizado.

Por sua vez, a COJUR apresentou Informação nº 1/2020, na qual sugeriu o envio do feito a Presidência desta Corte, para oficiar "o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, solicitando-lhe cópia das peças que integram a Reclamação Trabalhista - RT 0001238- 96.2013.5.20.0008, para melhor instrução do presente expediente. "

Deferido e realizado conforme sugerido pela Coordenadoria, porém sem resposta do juízo trabalhista, que levou a esta, emissão de Informação nº 139/2023 (fl. 79) com sugestão de Arquivamento da Representação com argumentos ancorados no princípio da economicidade e ausência de provas.

Processo remetido a manifestação do *Parquet* de Contas feita no Parecer Ministerial n° 109/2024, no qual ratificou a manifestação da COJUR e foi pelo Arquivamento do feito, acrescentando pedido de ciência do Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:55:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:48:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000002/2016 DECISÃO TC Nº 24910 PLENO

VOTO

Inicialmente, entendo correta toda a tramitação processual, por isso, saneado o feito, apto para julgamento e por não encontrar nenhuma preliminar a ser enfrentada, remeto ao mérito, senão vejamos.

Nesse ponto, esclarece que restou prejudicado a instrução processual, por ausência de resposta do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju a solicitação de encaminhamento de cópia das peças que integram a Reclamação Trabalhista - RT 0001238- 96.2013.5.20.0008, e muito por isso não se conseguiu apurar, conforme manifestação conclusiva da COJUR e do MPCSE, ocorrência de irregularidades.

Dessa forma, tem a situação de processo, sem provas mínimas, autuado desde o ano de 2015, em que sequer houve indicação concreta da irregularidade e consequente citação dos responsáveis, ou seja, inclusive atingindo pelo instituto da prescrição punitiva.

Nesse sentido, o processo não é um fim nele mesmo, tendo sujeição a diversos princípios entre eles o da finalidade e eficiência, que conjugados se revelam no compromisso de condução do procedimento para se chegar aos seus fins, ou seja, com a pratica de atos no perfeito grau para atingir a finalidade prevista na lei.

Ato contínuo, as referidas finalidades são, apuração, conclusão e reparação quando for o caso, não cabendo continuidade com dispêndio de recursos públicos na continuidade do feito, quando ausentes um desses, o que de fato ocorre.

Veja-se, na situação concreta falta de possibilidade apuração concreta e consequente conclusão, e ainda assim, apenas por amor ao debate, se houvesse

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:55:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:48:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

alguma forma de apuração e conclusão, faltaria a chance de ressarcimento pelo decurso temporal e consequente aplicação da prescrição.

Ou seja, não há outro caminho a improcedência, tendo em vista tratar de feito autuado, com posterior determinação de arquivamento.

Por tudo exposto, em concordância com a 5ª CCI e com *Parquet* de Contas, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, com EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e por consequência determinação de ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:55:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:48:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06